

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.386, DE 2000.

(Apensado o PL 3.237, de 2000)

Dispõe sobre os crimes contra a saúde humana

Autor: Deputado Freire júnior

Relator: Deputado Carlos Mosconi

I - RELATÓRIO

A proposição em tela estabelece os crimes contra a saúde humana, sem prejuízo do estabelecido no Código Penal e nas legislações específicas.

Prevê penalidades que variam desde uma simples multa até a privação de liberdade.

Considera como imputável por crime contra a saúde humana quem lhe der causa ou concorrer para ele.

No art. 4º, lista nove crimes contra a saúde humana, estabelecendo as respectivas penas. Dentre estes se incluem: atuar em vários campos da saúde sem o devido registro ou licença do órgão sanitário competente; a venda de produtos sem a observância da exigência da receita médica; a produção, comercialização ou aplicação de sangue e de seus derivados contrariando normas legais ou regulamento específico; o exercício de profissão relacionada à saúde humana sem a devida habilitação legal; a fraude ou falsificação de alimentos, bebidas, medicamentos e outros produtos que coloquem em risco a saúde humana, e a venda de medicamentos ou droga psicotrópica que causem dependência.

A pena mais comum prevê reclusão, de um a três anos, e multa, além de interdição e cancelamento da licença do estabelecimento responsável. Tal penalidade se aplica aos crimes previstos nos incisos II, III, IV, V e VII do referido artigo.

Reclusão de cinco a dez anos, sem direito a *sursis*, é a pena mais grave, relacionando-se às atividades criminosas que favoreçam a venda a terceiros de medicamentos ou drogas psicotrópicas ou qualquer outra substância que possa provocar dependência física ou psíquica ao usuário.

Estão previstas a prisão preventiva dos indiciados, a requerimento do Ministério Público, e o seqüestro de bens, instrumentos ou outros materiais necessários à comprovação do crime.

Prevê, ainda, que o juiz, a pedido do Ministério Público, poderá conceder imunidade penal aos co-réus que colaborarem na investigação e punição dos crimes previstos nesta lei.

Tramita apensado a essa proposição o Projeto de Lei nº 3.237, de 2000, de autoria do Deputado Wagner Salustiano, que “dispõe sobre a proibição de venda de cosméticos sem prescrição médica.”

Estabelece que os órgãos de vigilância sanitária são responsáveis para fiscalizar a venda de cosméticos sem prescrição médica. Ademais, prevê que o desrespeito à lei será punido nos termos da legislação sanitária em vigor.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Esta comissão não tem poder terminativo sobre a matéria, que posteriormente será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto sob comento tem o grande mérito de procurar estabelecer um elenco de atividades consideradas criminosas contra a saúde humana, com o intuito de valorizar a vida e a higidez de nossa população.

Por mais óbvia que possa ser tal preocupação, lamentavelmente não tem sido esta a postura dominante em nosso País. A saúde de nossos cidadãos, principalmente dos mais necessitados, não tem recebido o devido cuidado e atenção.

Este descaso é crônico, e se manifesta seja nas péssimas condições de vida de nossa gente, seja na precariedade da assistência médico-hospitalar ou, ainda, na impunidade daqueles que colocam em risco a saúde humana.

Punir severamente os que teimam em lucrar às custas da vida de muitos cidadãos é, em verdade, uma medida insubstituível de preservação da saúde das pessoas.

É inadmissível conviver com a impunidade dos que falsificam, adulteram ou não cumprem as exigências de qualidade de medicamentos, alimentos ou qualquer produto de uso humano. Da mesma forma, é imperdoável a negligência em relação aos cuidados indispensáveis para o uso do sangue, incluindo-se o exame para identificação do HIV.

São, portanto, inúmeras as situações que colocam em risco a saúde e a integridade física das pessoas. O projeto sob apreciação elenca um conjunto de crimes e penas que não nos parece apropriado. Em algumas situações a proposição é menos exigente do que a legislação em vigor, como no casos das fraudes e falsificações de medicamentos, que passaram a ser considerados crimes hediondos.

Entra de forma insuficiente no terreno das drogas e psicotrópicos, matéria já disciplinada por legislação específica e muito mais completa.

Por outro lado, apenas amplia, em muitos casos, as penas, transferindo do campo meramente administrativo, de responsabilidade dos órgãos de vigilância sanitária, para a esfera criminal. Contudo, mistura indevidamente em um mesmo dispositivo legal ações penais com medidas administrativas.

As contribuições desta proposição para reduzir as ameaças à saúde humana e reduzir a impunidade são mínimas e não compensam as suas grandes impropriedades. A sua aprovação poderia significar retrocesso na caracterização e penalização de alguns crimes, como observado, além de ter um

grande potencial para gerar mais confusão no já complicado processo de punir os crimes contra a saúde humana.

Muito provavelmente, geraria grandes controvérsias jurídicas, que ampliaram ainda mais a impunidade existente.

A proposição apensada apenas ratifica a legislação sanitária vigente, que seria aplicada nos casos de venda de cosméticos sem prescrição médica, não oferecendo qualquer contribuição relevante sobre a matéria aqui apreciada.

Sob a ótica desta Comissão, entende-se que os propósitos da proposição principal de ampliar penas para reduzir a impunidade e assim reduzir as ameaças à saúde humana não foram alcançados com os dispositivos apresentados.

Não se aprofunda aqui sobre contradições e inconsistências sobre questões penais ou administrativas por se tratar de matéria de competência da especial da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto contrário ao PL nº 2.386, de 2000 e ao PL 3.237, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado Carlos Mosconi
Relator